CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI –- N.º 644/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR IGOR KANNÁRIO

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre procedimento de publicidade e transparência na execução de obra pública protegida por direito autoral nos eventos da cidade; altera A lei nº8.460, de 23 de agosto de 2013, e dá outras providências"

PARECER

A Constituição brasileira em seus incisos XXXII do Artigo 37 e 2º do Artigo 216 prevê o acesso a informação, regulamentado pela Lei Federal 12.527/2011e consolidado em Salvador na Lei Municipal 8.450/2013, que tratam a nível nacional e Municipal sobre a Transparência e Acesso a informação.

No caso dos Direitos Autorais, a matéria é regulamentada pela Lei Federal 9.610/1998, que regula os direitos autorais, entendendo-se sob essa denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

O Parágrafo 4º desse Diploma legal é claro quanto execução Pública, isentando a Prefeitura do pagamento direto desses valores e entidade responsável pela gestão dos direitos autorais, vejamos o que diz a Lei Federal:

Parágrafo 4º - "Previamente a realização da execução pública o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no artigo 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais"

Entende este Relator, que este Artigo da Lei Federal retira totalmente a eficácia da Legislação que se pretende aprovar no presente projeto, cabendo única e exclusivamente as entidades arrecadadoras exigirem cópias dos depósitos efetuados previamente em suas contas pelos empresários do artista, que se relacionam diretamente com o autor (compositor). Este valor regularmente já é embutido no custo total do espetáculo nada devendo o contratante a entidade

controladora dos Direitos Autorais. A não apresentação do aludido recibo previsto em Lei gerará suspensão do evento em nada envolvendo o Poder Público ou contratante privado do evento.

VOTO

Por faltar de objeto, SMJ, opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 644/2017.

Sala da Comissões, em 26 de fevereiro de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Recebido
em: 26.03.2018.